

# DIREITO À IDENTIDADE DE GÊNERO E POSSÍVEL RETIFICAÇÃO DE REGISTRO EM PROL DA CIDADANIA DA POPULAÇÃO TRANSGÊNERA

Marco Antônio Nogueira Azze<sup>1</sup>

Leiner Marchetti Pereira<sup>2</sup>

**Resumo:** Sob a ótica de que os códigos de gênero e o nome de registro é o que nos identificam perante a sociedade, populações que transformam esses códigos culturais são sujeitadas a violações de direitos numa realidade onde impera o binarismo de gênero. Esse artigo tem por escopo apresentar e analisar essas deficiências de apoio legislativo, bem como a violação patente dos direitos humanos e dignidade da pessoa. Questiona as mazelas democráticas no reconhecimento da multiplicidade de manifestações individuais e ainda analisa a proposta de Lei nomeada como Lei João W. Nery de retificação do registro civil para pessoas trans que procura vincular o direito ao nome às características identitárias, evitando a classificação dos sujeitos como portadores de patologia mental e consequentes ações vexatórias nos diversos segmentos de âmbito social.

**Palavras-chave:** Identidade de gênero. Transgênero. Registro Civil.

**Abstract:** Under the view that codes of genre and register name is what identifies us in society, people who transform these cultural codes are subjected to human rights violations in a reality dominated by the binary gender. This article has the purpose to present and analyze the deficiencies of legislative support, as well as a patent violation of human rights and dignity. Questions the democratic ills in recognition of the multiplicity of individual events and also analyzes the proposed Law named John W. Nery rectification of civil registration for transgender people seeking to link the right to name the identity characteristics, avoiding the classification of subjects as mentally and consequent pathology vexatious actions in the various segments of the social sphere.

**Keywords:** Gender identity. Transgender. Civil Registry.

## 1. Introdução: A Constituição social de gênero “masculina” e “feminina”

Cada sociedade, dentre suas necessidades internas, cria consigo uma codificação institucional que visa dar um papel predeterminado a cada sujeito nela inserido, assim, os sujeitos participantes desse contrato, seja ele verbal ou escrito tem por premissa maior, cumprir tais expectativas, e gradativamente abandonar sua identidade originária para assumir uma personalidade civil e juridicamente estipulada como correta e adequada, portanto, nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil Brasileiro.

---

<sup>1</sup> <http://lattes.cnpq.br/0110471562007251>

<sup>2</sup> <http://lattes.cnpq.br/4548114596446012>

Surtem então às generalidades, ou simplesmente generalizações, sejam elas em torno do corpo, da expressão corpórea, dos trajes que delimitam valores axiologicamente construídos. Para especificar melhor esse campo tem de ser esclarecida essa série de palavras dentro de conceitos cientificamente aceitos e não somente pelo senso comum construído por subgrupos destituídos de justificativas plausíveis, o que é denominado personalidade.

Ao pensar num medicamento genérico, nos remete a ideia de que essa medicação contém a mesma composição, ou seja, elementos constituintes da marca qualificada como correta, assim, gênero define desde uma substância igual até mesmo comportamentos parecidos, vestimentas parecidas bem como representações sociais de caráter institucionalmente igualitário.

Essa uniformidade visa a princípio propor certa organização quando observamos empresas que adotam uniformes diferentes para categorias de funcionários hierarquicamente diferentes, um hospital com padrões de indumentárias que facilitam a localização, por exemplo, de um médico ou enfermeiro, um policial devidamente trajado para fácil observação e pedido de auxílio, todavia, fora desse campo laboral, existe uma diversidade bem maior de individualidades que vão manifestar variedade de nuances, que devem ser rigorosamente respeitados pelos indivíduos sociais, inclusive com previsão na Carta Magna, em seu art. 5º, X<sup>3</sup>.

Isso porque o indivíduo está fragmentado nessas duas esferas, primeiramente na “identidade” que o define como humano, pois no processo de “identificação” do sujeito com o mundo a sua volta, desde a sua tenra idade, vai primeiramente se defrontar com uma variedade de cores, cheiros, elementos táteis, gostos, comportamentos, trajes, atividades esportivas ou de lazer onde terá aprimorado seus gostos pessoais e esses gostos vem de prazer e dor, apatia ou empatia.

Mas bem antes dessa experiência tão significativa a razão humana, uma simples ultrassonografia vai selar seu destino através de duas perguntas comumente feitas: é normal? Qual o sexo? Nesse ato a família irá estruturar todo o quadro normativo cultural e socialmente imposto, produzindo quarto, roupas, tecendo de forma justa e sincronizada todo o itinerário de vida esperada para aquele ser. O garoto terá cores azuis e derivadas em seu quarto, bem como em sua vestimenta, aparatos e brinquedos, símbolos futebolísticos, carrinhos e tudo que se espera de sua virilidade como macho; já a menina terá o oposto, cores suaves como o rosa bebê, símbolos de sensibilidade, bonecas e flores rememorando sua submissão e docilidade esperadas e com um agravante, logo será ainda marcada com furos em suas orelhas com um brinco demonstrando que a menina tem de ser vaidosa com o corpo e aparência.

*“Mesmo o gênero sendo compulsoriamente inscrito no corpo no momento em que esse nasce e, antes mesmo de nascer, no conjunto de expectativas e pressuposições de comportamentos, gostos e subjetividades, o corpo já está sendo maculado pela cultura. [...] De modo que, no momento em que se*

---

<sup>3</sup> Art. 5º, X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

*diz “é uma menina” não se está só inscrevendo o gênero, mas fabricando o corpo feminino no campo social”. (GROSSI, 2012, p. 165).*

Com o crescimento e maturação gradativa esse ser humano começa a tomar ciência do contrato social imposto, ele será classificado em vertentes de comportamento, papéis sociais previamente definidos que tentarão reprimir essa identidade, patologizar ou endemonizar suas condutas tidas como inadequadas em troca da aceitação de grupos definidos, dentre esses papéis estão os intitulados como “masculino” e “feminino”, maculando a própria legislação individualista brasileira acerca dos direitos da personalidade, tendo seu ápice no art. 11<sup>4</sup> do Código Civil Brasileiro.

E assim a sociedade segue num binarismo de conduta adequado ao controle social que oferece a princípio uma falsa expectativa de previsibilidade de condutas e para o ser resistente na manifestação de sua identidade sobrar a repudia, o ostracismo, a ridicularização, o atestado de egoísta, insensível ou incapaz de se socializar integralmente.

Por essa e outras que o gênero pode ser definido como uma tentativa de tornar um ser humano em mera persona social, uma máscara como os gregos mesmo manifestavam na etimologia desta palavra num teatro onde o ator social não terá muita chance de escolher seu papel.

*“É necessário ver o gênero separado do sexo. O que traz outros problemas. Se o gênero não é definido pelo sexo e nem o define, pode-se falar na existência de dois sexos opostos, mas de inúmeros gêneros, tantos quanto à inteligibilidade cultural é capaz de produzir. Dessa maneira, o gênero não só deixa de ser visto atrelado ao sexo como é independente deste”. (SOUZA, MOURA, 2009, p. 8).*

E assim novas formas preconcebidas surgem com ideologias específicas, que um advogado tem maior valor que um artesão, que determinado tipo físico é superior ao outro seja pela gordura corpórea, pela cor dos olhos, pela constituição dos cabelos, pela altura numa verdadeira analogia ao sistema classificatório nazista montando assim um arquétipo humano tido como superior em contraponto explícito com os dizeres românticos do constituinte originário ao esboçar o art. 5º, sendo este o ápice da Constituição da República de 1988.

*“Esse binarismo do gênero, ou seja, a ideia de que as pessoas são contempladas por uma representação masculina ou feminina, de perto é uma lógica perversa que procura normatizar e normalizar os corpos”. (GROSSI, 2012, p. 164).*

Nesse viés colocamos durante séculos uma falsa superioridade branca, uma absurda superioridade dos homens sobre as mulheres tentando generalizar ao máximo os seres humanos investidos em sistemas totalitários.

O maior agravante é generalizar também a natureza do ser e sua unidade civil, a sociedade impõe muitas vezes como natural sensibilidade feminina em contraponto a ousadia e comando masculino ferindo a característica mais humana possível, a da diversidade.

---

<sup>4</sup> Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o ser exercido sofrer limitação voluntária.

*“Nossa educação não é estimulada a entender a diversidade como natural, mas somos estimulados a procurar a uniformidade. A tendência a buscar a padronização entende como desvio tudo aquilo que não corresponde aos chamados padrões de normalidade, buscando adaptar os sujeitos a estes padrões”.* (FROEMMING, 2007, p. 14-5).

Observamos claramente nos meios acadêmicos que o movimento feminista teve repercussões no imaginário das mulheres fazendo-as buscar profissões anteriormente tidas como masculinas, as engenharias, a administração, agronomia e até mesmo as carreiras jurídicas, no entanto, os homens ainda encontram-se reprimidos nos cursos de pedagogia, estética e moda por exemplo.

*“Os homens percebem as mulheres com a obrigatoriedade de servi-los nos aspectos de apoio, o que é denominado pelo grupo de “serviço de burocracia interna”, e já esta naturalizada”. As mulheres, apesar de terem consciência desta situação, apenas demonstram conformidade, aceitando “destino feminino” de servir aos homens no trabalho [...]. A maioria dos cargos de comando é ocupada pelos homens. “Deste modo, a dicotomia patriarcal está presente, reforçando as desigualdades”.* (Romero, 2009, p. 171).

Tal fato nos remete a dicotomia pragmática combatida pelo art. 5º, I da Constituição de 88<sup>5</sup>. Isso tudo é fruto de um desconhecimento da diferença entre constituição natural e socialmente imposta onde a argumentação principal é que a genitália define as potencialidades e comportamentos.

Assim, sexo é biológico e o gênero é uma construção social, e desafiar a lógica das crenças conservadoras é um atestado de aberração. A autopercepção é simplesmente boicotada como se a vida do sujeito se restringisse a uma uniformidade, como se o chão das fábricas e hospitais se estendessem a esfera pública e privada.

## **2. Casos históricos de transgressão dos códigos de gênero institucionais**

Mas a história nos revela símbolos de resistência a esses modelos, é o caso de Maria Quitéria – “Soldado Medeiros” (1792) nascida no sítio do Licurizeiro, uma pequena propriedade no Arraial de São José das Itaporocas, na comarca de Nossa Senhora do Rosário do Porto de Cachoeira (Feira de Santana – Bahia), que em 1822 pediu a autorização a seu pai para se alistar. Tendo o pedido negado pelo pai, fugiu, dirigindo-se a casa de sua meia-irmã, Teresa Maria e com o se auxílio cortou os cabelos. Vestindo-se como um homem, dirigiu-se à vila de Cachoeira, onde se alistou sob o nome de Medeiros, no Regimento de Artilharia, onde permaneceu até ser descoberta pelo pai, duas semanas depois, infrutífera as tentativas do pai em retirá-la acabou permanecendo na ativa e em 2 de julho de 1823, quando o "Exército Libertador" entrou em triunfo na cidade do Salvador, Maria Quitéria foi saudada e homenageada pela população. Maria Quitéria intervém e argumenta a sua vontade de, mesmo sendo mulher, participar na luta, assim dizendo:

*“É verdade, que não tendes filho, meu pai. Mas lembrai-vos que manejo as armas e que a caça não é mais nobre que a defesa da pátria. O coração me abrasa. Deixai-me ir disfarçada para tão justa*

---

<sup>5</sup> Ver Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002 que trata da eliminação de toda forma de discriminação contra a mulher.

guerra. Respondeu-lhe o pai: *'Mulheres fiam, tecem e bordam; não vão à guerra'*. (FERRAZ, 1923, p. 58).

O governo da Província dera-lhe o direito de portar espada. Na condição de Cadete, envergava uniforme além de capacete com penacho. Por seus atos de bravura em combate, o General Pedro Labatut conferiu-lhe as honras de 1º Cadete. No dia 20 de agosto foi recebida no Rio de Janeiro pelo Imperador em pessoa, que a condecorou com a Imperial Ordem do Cruzeiro, no grau de Cavaleiro, com seguinte pronunciamento:

*"Querendo conceder a D. Maria Quitéria de Jesus o distintivo que assinala os Serviços Militares que com denodo raro, entre as mais do seu sexo, prestara à Causa da Independência deste Império, na porfiosa restauração da Capital da Bahia, hei de permitir-lhe o uso da insígnia de Cavaleiro da Ordem Imperial do Cruzeiro"*. (FERRAZ, 1923, p. 132).

Maria Quitéria quebrou a normalidade de gênero, o ato de ingressar em um meio homosocial como o exército foi classificado como injuriante perante o pai e pessoas próximas a família, ela tornava-se assim uma pessoa transgênera, ou seja, transgressora de gênero. Caso Maria Quitéria coadunasse aos atributos sociais impostos as mulheres ela seria uma mulher cisgênera, ou seja, cisgênera é uma pessoa que se identificam positivamente e prazerosamente com o código de gênero.

Lembrando Simone de Beauvoir:

*"Ninguém nasce mulher: torna-se mulher. Nenhum destino biológico, psíquico, econômico define a forma que a fêmea humana assume no seio da sociedade; é o conjunto da civilização que elabora esse produto entre o macho e o castrado que qualificam de feminino"*. (BEAUVOIR, 1967, p. 9).

Não valeu de mesma sorte Joana (1412), conhecida historicamente como Joana d'Arc, nascida em Domrémy, na região de Lorena na França. Joana d'Arc usava roupas masculinas desde o momento da sua partida de Vaucouleurs até sua abjuração em Rouen motivado debates teológicos por parte da Igreja Católica, o embasamento técnico para a sua execução pública na fogueira foi uma lei sobre roupas bíblicas.

Até o presente momento, em nosso país, a população transgênera ainda é estigmatizada, marginalizada e perseguida baseada numa crença de anormalidade, ausência de caráter, insensibilidade e falta de solidariedade perante o quadro social. O reconhecimento da identidade transgênera é simplesmente negado pelo Estado ferindo a individualidade e a dignidade humana.

*"Apesar de os genitais externos indicarem ao indivíduo e a sociedade que se é homem ou mulher, eles não são essenciais para produzir a sensação de pertencimento a um gênero"* (Zambrano, 2008, p.18).

### **3. Gênero e orientação sexual – Casos de violação da dignidade humana**

Enquanto no cotidiano social ocorre esse interacionismo simbólico em torno dos gêneros que assumem forma estática e determinista, vem a baila a discussão sobre orientação (não opção) sexual, essa latência permeia a infância em seus sutis sinais e aflora com a puberdade e o aparecimento dos caracteres sexuais secundários. A sexualidade humana é diversa, indivíduos transgêneros e cisgêneros

podem ser atraídos por homens, mulheres ou ambos. Um indivíduo homossexual, heterossexual ou bissexual pode ser masculino, feminino ou andrógino.

A Associação Americana de Psiquiatria, a Associação Americana de Psicologia e a Associação Nacional dos Trabalhadores Sociais, em 2009, declararam:

*“Currently, there is no scientific consensus about the specific factors that lead an individual to become heterosexual, homosexual or bisexual, including possible biological, psychological, social or sexual orientation of parents effects. However, the available evidence indicates that the vast majority of lesbians and gay adults were raised by heterosexual parents and the vast majority of children raised by gay and lesbian parents grow up to be heterosexual”.*<sup>6</sup> (FLORIDA STATE, 2009, p.18).

Ainda a Academia Americana de Pediatria:

*“There is no scientific evidence that abnormal parents, sexual abuse or other adverse life event influencing sexual orientation”.*<sup>7</sup>

A Associação Brasileira de Psiquiatria (ABP) posicionou-se em 1984 e em 1999 no seguinte sentido:

*“Considerando que a homossexualidade em si não implica em prejuízo do raciocínio, estabilidade, confiabilidade ou aptidões sociais e vocacionais, razão pela qual se opõem a toda discriminação e preconceito, tanto no setor público quanto no privado, contra os homossexuais de ambos os sexos [...] Considerando que a forma como cada um vive sua sexualidade faz parte da identidade do sujeito, a qual deve ser compreendida na sua totalidade”.* (BOCK, 1999, p.2)<sup>8</sup>.

Como alerta Patrícia K. Grossi:

*“Percebe-se em muitos contextos que a violência contra essa população é legitimada na sociedade por meios dos discursos ideológicos manifestos por instituições, como a igreja, a família, a mídia, a justiça e a escola, e é considerada por muitos como fatos positivo para a correção de desvios e transgressões. Tal comportamento reafirma ideologias que têm em seu cerne a reificação do sujeito, a subalternidade dos indivíduos e a necessidade de “eliminação” de qualquer identidade que não siga à risca o destino e o padrão predefinido pela heteronormatividade”.* (GROSSI, 2012, p.173).

Michel Foucault:

*“[...] assegurar o povoamento, reproduzir a força de trabalho, reproduzir a forma das relações sociais; em suma, proporcionar uma sexualidade economicamente útil e politicamente conservadora [...] Nossa época foi iniciadora de heterogeneidades sexuais”.* (FOUCAULT, 1999, p.38).

Isso é patente nas declarações do Presidente da Comissão de Direitos Humanos Marco Feliciano, deputado e pastor evangélico que insiste na condenação da homossexualidade e afirma que

---

<sup>6</sup> *“Atualmente, não há consenso científico sobre os fatores específicos que levam um indivíduo a tornar-se heterossexual, homossexual ou bissexual, incluindo possíveis efeitos biológicos, psicológicos ou sociais da orientação sexual dos pais. No entanto, as evidências disponíveis indicam que a grande maioria das lésbicas e adultos homossexuais foram criados por pais heterossexuais e que a grande maioria das crianças criadas por pais gays e lésbicas crescem como heterossexuais”.* Case nº S147999 in the Supreme Court of the State of California, In re Marriage Cases Judicial Council Coordination Proceeding nº 4365 – First Appellate District, Case nºs. A110449, A110450, A110451, A110463, A110652 – San Francisco County Superior Court Case nº 504-038 – The Honorable Richard A. Kramer, Judge.

<sup>7</sup> *“Não há nenhuma evidência científica de que pais anormais, abuso sexual ou qualquer outro evento adverso da vida influenciem a orientação sexual”.*

<sup>8</sup> Resolução 1/99 do Conselho Federal de Psicologia reitera posições científicas que vem sendo adotadas mundialmente sobre a despatologização da homossexualidade.

os negros seriam alvo de uma “maldição” de Noé conforme trechos exibidos em jornais e sites de notícias:

*"o amor entre pessoas do mesmo sexo leva ao ódio, ao crime e a rejeição (Via Twitter – 31.03.11). [...] O problema é que depois do casamento religioso, eles podem querer como já brigam pela adoção de crianças. E nós sabemos, a própria psicologia diz, que a criança criada por dois homens ou criada por duas mulheres tem uma problemática sem tamanho (Folha de S. Paulo). [...] A AIDS é o câncer gay (Congresso dos Gideões e Missionários – Setembro/2012). [...] A independência das mulheres destrói famílias e alimenta o homossexualismo Entrevista para o livro Religiões e política; uma análise da atuação dos parlamentares evangélicos sobre direitos das mulheres e LGBTs no Brasil – p. 155, junho/2012). [...] Quem deve mostrar ao mundo o certo e o errado, o pecado e a santidade é a igreja, os cristãos, os líderes de fé, e não a política (Via Twitter – 18.01.13). [...] Os artistas são a favor do casamento gay; os intelectuais também são. Resta aos cristãos e conservadores de valores morais lutarem (Via Twitter 20.01.13). [...] Depois da união civil, virá a adoção de crianças por parceiros gays, a extinção das palavras pai e mãe, a destruição da família (Via Twitter – 20.01.13). [...] União homossexual não é normal. O reto não foi feito para ser penetrado. Não haveria condição de dar seqüência à nossa raça (Revista Veja – 05.03.13)".*

Em face desse bombardeio de injúrias cientificamente injustificadas, vários políticos responderam com repúdio onde podemos citar o caso da Deputada Erika Kokay em 18 de maio de 2014, um dia depois do Dia Internacional de Combate a Homofobia, onde pronuncia:

*"Aqueles que estimulam ou destilam o ódio homofóbico" e que não respeitam a livre orientação sexual e a identidade de gênero. "Como é possível respeitar o ser humano se não se possibilita que ele expresse sua afetividade, se não se pode ousar dizer o nome do amor, como já dizia Oscar Wilde ainda no século XIX? [...] é muito importante que nós possamos ter o direito de ser como somos, para que nós exerçamos a nossa singularidade, que só se completa quando nós reconhecemos a nossa diversidade". (KOKAY, 2014).*

Ainda em tempo as palavras de Luiz Mello:

*"Além disso, no atual cenário das lutas políticas relativas à sexualidade, para grupos religiosos fundamentalistas, o apoio institucional à conjugalidade homossexual deve ser terminantemente negado, por contrariar uma concepção de família fundada na heterossexualidade monogâmica aberta à reprodução que se pretende universal e absoluta, o que coloca os homossexuais no nível de um "lumpensexual", parafraseando Marx" (MELLO, 2005, p. 500).*

No Brasil, em 5 de maio de 2011, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, por unanimidade, a união estável entre casais homossexuais. Desta forma, os mesmos direitos concedidos a casais heterossexuais também são válidos para as uniões homoafetivas, como pensões, heranças, aposentadorias e inclusão em planos de saúde.

#### **4. Lei João W. Nery – Lei de Identidade de Gênero**

Nome social é o nome pelo qual pessoas com transtorno de identidade de gênero (transexuais e travestis) preferem ser chamadas cotidianamente, em contraste com o nome oficialmente registrado que não reflete sua identidade de gênero.

Existe ainda o caso das transexuais, ou seja, pessoas onde o sexo biológico não corresponde ao psíquico onde o único caminho é a cirurgia de transgenitalização faz-se necessária segundo laudos médicos e psiquiátricos, assim, o Conselho Federal de Medicina, por meio da Resolução n.º 1.482, de

10/09/1997, autorizou a cirurgia de readequação sexual no Brasil. Em 2008, o Ministério da Saúde autorizou a cirurgia de mudança de sexo na rede do Sistema Único de Saúde (SUS) para transmulheres e somente em 2010 para transhomens por envolver a construção de um “*neo falo*”, muito mais complexo de êxito funcional. Até o presente momento essa cirurgia ocorre em hospitais universitários ou públicos. A pessoa para se submeter deve ser maior e capaz, passar por terapia pelo menos dois anos e enfrentar o diagnóstico de uma equipe multidisciplinar. Foi criado ainda em 2013 um Serviço de Atenção especializado no Processo Transsexualizador para diminuir a margem de erro. A cirurgia não é simples, envolve sério risco de morte e pode ser custeado pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

Em 20 de fevereiro de 2013 o Deputado Federal Jean Wyllys (PSOL-RJ), em co-autoria com a Deputada Federal Erika Kokay (PT-DF), protocolou na Câmara o projeto de lei denominado Lei João W. Nery - a Lei de Identidade de Gênero Brasileira dispõe sobre o direito à identidade de gênero e altera o artigo 58 da Lei 6.015 de 1973. O projeto de lei garante o direito do reconhecimento a identidade de gênero de todas as pessoas trans no Brasil, sem necessidade de autorização judicial, laudos médicos nem psicológicos, cirurgias nem hormonioterapias. Garante a exclusão de problemas no processo de mudança preservando todo o histórico, assegura o acesso à saúde no processo de transsexualização, despatologiza as transidentidades para a assistência à saúde e preserva o direito à família frente às mudanças registras. O projeto foi inspirado no da Argentina, em demandas levadas pela Associação Brasileira de Homens Trans. João W. Nery foi o primeiro transhomem brasileiro realizando sua cirurgia clandestinamente no Brasil ainda no período ditatorial, que publicou sua autobiografia, *Viagem Solitária*, em 2011 e promoveu visibilidade a esse segmento populacional no Brasil.

*Artigo 1º - Toda pessoa tem direito:*

*I - ao reconhecimento de sua identidade de gênero;*

*II - ao livre desenvolvimento de sua pessoa conforme sua identidade de gênero;*

*III - a ser tratada de acordo com sua identidade de gênero e, em particular, a ser identificada dessa maneira nos instrumentos que acreditem sua identidade pessoal a respeito do/s prenome/s, da imagem e do sexo com que é registrada neles.*

*Artigo 2º - Entende-se por identidade de gênero a vivência interna e individual do gênero tal como cada pessoa o sente, a qual pode corresponder ou não com o sexo atribuído após o nascimento, incluindo a vivência pessoal do corpo.*

*Parágrafo único: O exercício do direito à identidade de gênero pode envolver a modificação da aparência ou da função corporal através de meios farmacológicos, cirúrgicos ou de outra índole, desde que isso seja livremente escolhido, e outras expressões de gênero, inclusive vestimenta, modo de fala e maneirismos.*

*Artigo 12º - Modifica-se o artigo 58º da lei 6.015/73, que ficará redigido da seguinte forma: "Art. 58º. O prenome será definitivo, exceto nos casos de discordância com a identidade de gênero auto-percebida, para os quais se aplicará a lei de identidade de gênero. Admite-se também a substituição do prenome por apelidos públicos notórios."*

Confirmando o raciocínio através de Tereza Rodrigues Vieira:

*“O ser humano sem nome é apenas uma realidade fática; com o nome penetra no mundo jurídico, a expressão mais característica da personalidade. Assim, nome é o chamamento pelo qual se designa uma pessoa, individualizando-a não só durante a vida, como também persiste após a morte” (VIEIRA, 2008, p. 27).*



O Senado da Argentina já se antecipou nesse sentido em 10 de maio de 2012 onde aprovou com apenas um voto de abstinência uma lei que define identidade de gênero como a “vivência individual tal como cada pessoa a sente, que pode corresponder ou não ao sexo determinado no momento do nascimento, incluindo vivência pessoal do corpo”. Os cidadãos Trans argentinos podem com essa lei solicitar a retificação de seu sexo no registro civil, nome e foto sem aval da justiça. A pesquisa apresentada pela Senadora peronista Sonia Escudero demonstrou que 95% das pessoas Trans, cerca de 20 mil em todo o país não tem acesso aos direitos humanos fundamentais. O STF do Brasil faz referência que os imigrantes brasileiros que moram na Argentina terão o mesmo direito.

Portugal também promulgou a lei nº 7/2011 da Assembleia da República, onde legitimam para requerer esta mudança as pessoas de nacionalidade portuguesa, maiores de idade e que não se mostrem interditas ou inabilitadas por anomalia psíquica, a quem seja diagnosticada perturbação de identidade de gênero. O pedido pode ser feito em qualquer cartório de registro civil para alteração do sexo e o nome próprio na qual deseja se identificado. Esse procedimento torna a alteração de nome e sexo um processo administrativo, de responsabilidade dos Registros Cíveis evitando o constrangimento dos longos processos judiciais com interpretações diversas e contraditórias. Outro site estampa já em 2013 a seguinte menção: “Lei portuguesa de identidade de gênero é reconhecida como exemplo a seguir”.

Exemplos de sensibilização por parte do judiciário já vem fazendo parte de uma realidade como o caso da decisão do Juiz Gustavo Dall’Olio, da Oitava Vara Cível de São Bernardo do Campo (SP), que julgou procedente o pedido para retificação de nome e gênero em registro civil de um transexual de feminino para masculino. O autor realizou as cirurgias pelo Estado e pugnou pelo reconhecimento de sua identidade de gênero e agora sexual. O magistrado salientou que esclareceu a inexistência de norma sobre a matéria, e que assim, o julgado deveria se apoiar na analogia, os costumes e princípios gerais do direito<sup>9</sup>.

A Quinta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo também deu provimento a recurso de apelação cível, reformando uma decisão de primeiro grau autorizando uma transexual a alterar o seu prenome masculino para feminino “Bruna”, sem a necessidade de cirurgia de mudança de sexo. A ação fora julgada improcedente em primeira instância, sob o fundamento de que seria imprescindível a cirurgia de modificação de sexo para o acolhimento do pedido. O

---

<sup>9</sup> “A alteração do nome ou prenome somente pode dar-se em situações excepcionais e restritivas, a teor do artigo 57, da Lei 6.015/77. Deve o julgador superar o vazio legislativo, de acordo com a analogia, os costumes e princípios gerais de direito (...) deve refletir, tanto quanto possível, a posição social e emocional do indivíduo, enquanto agente de interlocução na sociedade, servindo o registro civil, mais especificamente o assento de nascimento civil, modal de existência da pessoa humana, como meio à consecução do status de sujeito de direitos, plenamente legitimado à prática de atos e negócios jurídicos, a salvo de qualquer espécie de discriminação, tratamento vexatório ou degradante”. “O gênero não decorre apenas da conformação anatômica da genitália, mas, de um conjunto de fatores sociais, culturais, psicológicos, biológicos e familiares”.

desembargador James Siano, relator do recurso, votou pelo provimento da apelação<sup>10</sup>, salientando que a ausência da cirurgia para modificação de sexo não era suficiente para a rejeição do pedido de retificação de assento civil.

Finalizando, podemos citar o logo trâmite de sofrimento da famosa Roberta Close no Brasil onde em 16 de setembro de 1989, submeteu-se à cirurgia de redesignação de sexo, em Londres, após tratamento psiquiátrico. No ano seguinte, promoveu o ajuizamento de uma ação de Retificação de Registro na 8ª Vara Cível da Justiça Estadual do Rio de Janeiro onde foi julgado improcedente. Em 1995 foi negado seguimento do AI 171769/95, nos termos do voto do relator, Ministro Sidney Sanches para retificação de registro civil quanto ao nome e sexo. Em 2001 o mesmo pedido foi proposto perante o mesmo órgão jurisdicional em forma de Recurso Extraordinário sob o argumento de que se tratava de jurisdição voluntária, e não haveria de se falar em coisa julgada material, a mesma peça salientou ainda uma série de violações de direito<sup>11</sup>. Apenas em 10 de março de 2005 Luis Roberto Gambine Moreira passou a ser reconhecida juridicamente como Roberta Gambine Moreira por decisão da juíza da 9ª Vara de Família da cidade do Rio de Janeiro/RJ favorável ao recurso promovido pelo MP<sup>12</sup>.

## 5. Considerações Finais

Jamais poderemos desconsiderar o fato de que qualquer indivíduo esta diretamente vinculada às normas de uma sociedade bem como os interditos cotidianos que regem sua vida. Uma estrutura legal que não considera as questões de gênero e sexualidade como um fato evidente aos quadros sociais diversos pelo mundo desmerece o sofrimento humano em face da dimensão pública da temática. A heteronormatividade e os reflexos do patriarcado ainda são evidentes em nosso país, bem como as políticas sociais marcadas pela normatização dos corpos e intervenção totalitária sobre suas expressões individuais através de violação da objetividade e subjetividade humana. Corpos destinados apenas a relações de produção material social e reprodução sexual, produção de corpos masculinos e femininos em antagonismo, sujeição do feminino a relações subalternas baseadas apenas na anatomia nos remetem a reflexões como elencadas nas obras de Michel Foucault. Neste sentido, reforçamos que o principal objetivo desse trabalho é denunciar a violação explícita dos Direitos Humanos em face da

---

<sup>10</sup> Fundamentou o magistrado: “Não será o procedimento cirúrgico, em si, que definirá a sexualidade da pessoa, mas, sim, o sexo psicológico estabelecido de maneira irreversível”.

<sup>11</sup> Artigos 1º, inciso III, (dignidade da pessoa humana); artigo 3º, inciso IV, (preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade ou de quaisquer outras formas de discriminação); artigo 5º, caput, e incisos X e XXXVI, (violabilidade, ou inviolabilidade, da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas e ato jurídico perfeito), todos da Constituição Federal.

<sup>12</sup> “REGISTRO CIVIL. Retificação de sexo. Prenome. Cirurgia de ablação da genitália masculina, considerada mutiladora, não tem o condão de transformação de sexo. Problema de engenharia genética inafastável. Prevalência do sexo natural sobre o psicológico. Sexo não é opção, mas determinismo biológico, estabelecido na fase da gestação. Apelo provido.”

diversidade sexual, a infinitude de gêneros e corpos em transformação onde são expostos a condenação da invisibilidade, frustração pessoal e possível autodepreciação enquanto ser humano.

## Referências

ABRIL, EXAME. [homepage na internet]. São Paulo; [atualizado em 02 jan 2013; acesso em 31 mai 2014]. Disponível em: <http://exame.abril.com.br/mundo/noticias/estrangeiros-na-argentina-podem-trocar-genero-na-identidade>

BEAUVOIR, Simone. O Segundo Sexo: a experiência vivida. Nova Fronteira, 1967.

BOCK, Ana Mercês Bahia. [acesso em 31 mai 2014]. Disponível em: [http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/1999/03/resolucao1999\\_1.pdf](http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/1999/03/resolucao1999_1.pdf)

BRASIL. Código Civil (2002). 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. [homepage na internet]. Brasília; [atualizado em 30 fev 2012; acesso em 31 mai 2014]. Disponível em: Projeto de Lei de 20 de fevereiro de 2013. Dispõe sobre o direito à identidade de gênero e altera o art. 58 da Lei nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973. Disponível em: [http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1059446&filename=PL+5002/2013](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1059446&filename=PL+5002/2013).

BRASIL. STF. [homepage na internet]. Brasília; [atualizado em 30 jan 2012; acesso em 31 mai 2014]. <http://www2.stf.jus.br/portalStfInternacional/cms/destaquesNewsletter.php?sigla=newsletterPortalInternacionalNoticias&idConteudo=230872>

BRASIL, BRASIL [Portal Brasil]. Brasília; [atualizado em 02 set 2010; acesso em 31 mai 2014]. <http://www.brasil.gov.br/saude/2010/09/conselho-federal-de-medicina-regulamenta-cirurgia-de-troca-de-sexo-para-mulheres>

\_\_\_\_\_, BRASIL [Portal Brasil]. Brasília; [atualizado em 21 nov 2013; acesso em 31 mai 2014]. <http://www.brasil.gov.br/saude/2013/11/sus-ampliara-acesso-a-cirurgias-de-mudanca-de-sexo>

FERRAZ, Brenno. A guerra da independência da Bahia. São Paulo: Monteiro Lobato e Cia, 1923.

GROSSI, Patrícia K. Violências de Gênero – Coisas que a gente não gostaria de saber – 2ª Edição – Atualizada e Ampliada - ediPUCRS – Porto Alegre/RS, 2012.

ESQUERDA.NET [homepage na internet]. Portugal; [atualizado em 08 nov 2013; acesso em 31 mai 2014]. Disponível em: <http://www.esquerda.net/artigo/lei-portuguesa-de-identidade-de-g%C3%A9nero-%C3%A9-reconhecida-como-exemplo-seguir/30164>

FATONOTORIO [homepage na internet]. São Paulo; [atualizado em 13 fev 2014; acesso em 31 mai 2014]. Disponível em: <http://www.fatonotorio.com.br/noticias/ver/15394/justica-autoriza-alteracao-de-nome-de-transexual-sem-cirurgia-de-mudanca-de-sexo/>

\_\_\_\_\_ [homepage na internet]. São Paulo; [atualizado em 12 nov 2013; acesso em 31 mai 2014]. Disponível em: <http://www.fatonotorio.com.br/noticias/ver/14689/decisao-determina-retificacao-de-nome-e-genero-em-registro-civil-de-transexual/>

FLORIDA STATE, In the District Court of Appeal, Thisd District, State of Florida – Florida Department of Children and Families. Lower Ct. Case N° 06-033881 FC 04. [Acesso em 31 mai 2014]. Disponível em: <http://www.apa.org/about/offices/ogc/amicus/xxg-nrg.pdf>

FOUCAULT, Michel, História da Sexualidade, 13ª Edição, Rio de Janeiro, 1999.

FROEMMING, Cecília Nunes. Equidade, universalidade e materialização dos direitos- possibilidades de atuação do Serviço Social. In: POCAHY, Fernando. (Org.). Rompendo o silêncio: homofobia e heterossexismo na sociedade contemporânea. Políticas, teoria e atuação. Porto Alegre: nuances, 2007.

GLOBO. G1 [homepage na internet]. São Paulo; [atualizado em 10 mai 2012; acesso em 31 mai 2014]. Disponível em: <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2012/05/congresso-da-argentina-aprova-lei-de-identidade-de-genero.html>

GORDON, Mary. Joana D´Arc, Breves Biografias, 3ª Edição, Saraiva, 2013.

KOKAY, Erika [PT NA CÂMARA]. Brasília; [atualizado em 19 mai 2014; acesso em 31 mai 2014]. Disponível em: <http://www.ptnacamara.org.br/index.php/home/noticias/item/18718-erika-kokay-sauda-dia-internacional-de-combate-a-homofobia>

MELLO, Luiz. Familismo anti-homossexual e regulação da cidadania no Brasil. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, v. 14, n. 2, p. 497-548, maio/ag, 2006.

ROMERO, Sonia Mara Thater - Gestão de Diversidade de Gênero nas Organizações – Estudo de casos múltiplos sobre homens e mulheres iguais nas desigualdades – 2009 – EdiPucRS – Porto Alegre/RS

SOUZA, Camila Stephane Cardoso; MOURA, Glenda Miranda. A construção da autoria feminina em dedicatórias e agradecimentos de trabalhos de conclusão de curso. A margem, sessão estudos, Uberlândia, a. 2, n. 4, p. 1-23, jul./dez., 2009.

VENCESLAU, SUZANA, Jornal de Notícias [homepage na internet]. São Paulo; [atualizado em 14 mar 2014; acesso em 31 mai 2014]. Disponível em: [http://www.jn.pt/PaginaInicial/Sociedade/Interior.aspx?content\\_id=2360178](http://www.jn.pt/PaginaInicial/Sociedade/Interior.aspx?content_id=2360178)

VIEIRA, Tereza Rodrigues. Nome e sexo: mudanças no registro civil. São Paulo: Editora revista dos Tribunais, 2008.

ZAMBRANO, Elizabeth. Trocando os documentos: um estudo antropológico sobre a cirurgia de troca de sexo. 2003. Dissertação (Mestrado em Antropologia Social) – Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2003.